



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 30/2019

Referência: Projeto de Lei nº 50/2019.

Autoria: Altir Antônio Peruzzo –
Prefeito Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar para a cobertura das dotações orçamentárias no orçamento do exercício financeiro de 2019, no valor que menciona e dá outras providências"

I - RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o presente projeto de Lei que tem como objeto: autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar para a cobertura das dotações orçamentárias no orçamento do exercício financeiro de 2019, no valor que menciona e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme incisos II e V, artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

II.II – Da técnica legislativa adequada

O presente projeto atende os requisitos do artigo 106 do Regimento Interno que versa em seu parágrafo único e incisos quais são os requisitos para a elaboração de Projetos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

II.III – Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das comissões: de Legislação e Justiça e; Finanças e Orçamento.

II.IV – Das Considerações

A matéria créditos adicionais vem disciplinada dos artigos 40 até 46 da Lei Federal 4.320/64, vejamos (grifo nosso):

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000

Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A proposta está em consonância com os dispositivos legais elencados anteriormente, porém, para uma melhor análise do mérito é importante aos Excelentíssimos Vereadores a observância das demais leis orçamentárias vigentes, relatórios de execução do orçamento, bem como analisarem a abertura do crédito suplementar sob a ótica do impacto que será causado nas diretrizes da administração pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência opina pela viabilidade técnica do presente projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

É o Parecer,

Juína, 02 de dezembro de 2019.

FLAVIO LEMOS GIL
Assessor Jurídico da Presidência